



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096100-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é agravado TR PEREIRA TERCEIRIZAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30994

Ano: 2025

Agravo de Instrumento n. 2096100-12.2025.8.26.0000

Comarca: Valinhos

Agravante: Município de Valinhos

Agravado : Tr Pereira Terceirizações

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Multa Administrativa dos exercícios de 2016 e 2018 e Taxa de Licença p/ Localização dos exercícios de 2015 a 2018. Decisão que determinou o arquivamento dos autos em caso de tentativa frustrada de pesquisa de bens, sem necessidade de intimação da exequente quanto ao seu resultado. Pretensão à reforma. Acolhimento. Necessidade de intimação da exequente quanto ao resultado de eventual pesquisa de bens, a fim de evitar a existência de paralisação atribuível ao Poder Judiciário e eventual incidência da Súmula 106 do C. STJ. Intimação pessoal, todavia, que pode se dar pela via eletrônica. Intimação por meio do Portal Eletrônico que equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública por expressa disposição legal. Aplicação da inteligência do art. 5º, da Lei n. 11.419/06 e art. 183, § 1º do CPC/15. Recurso provido, com observação.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Valinhos** em face da r. decisão copiada à p. 17, proferida nos autos da execução fiscal nº 1502264-42.2019.8.26.0650, a qual deferiu o pedido de pesquisa de bens através do sistema SisbaJud, mas, todavia, determinou que, em caso de resultado negativo, os autos deveriam ser arquivados nos termos do art. 40 da LEF sem necessidade de intimação da exequente.

No mérito, alega a municipalidade agravante, em síntese, que: (I) não se mostra possível o arquivamento dos autos sem intimação da Fazenda Pública quanto ao resultado da pesquisa de bens; (II) a medida contraria os princípios do contraditório efetivo (arts. 7º, 9º e 10 do CPC) e da cooperação entre todos os sujeitos do processo (art. 6º do mesmo diploma); (III) possui prerrogativa de intimação pessoal, nos termos dos arts. 25 e 40, §§1º e 4º, da LEF

e 183, §1º, do CPC. (IV) foi firmado o Termo de Cooperação Técnica 076/2024 entre o Município e o Poder Judiciário, o qual autoriza o arquivamento dos feitos de valor inferior à R\$ 10.000,00 apenas quando constatada a inexistência de bens penhorados. Requer a reforma da r. decisão recorrida, nos termos das razões recursais (p. 01/08).

Não foi apresentado pedido de atribuição de efeito suspensivo ou qualquer outra medida liminar.

Dispensa-se a apresentação de contraminuta, pois a parte contrária ainda não está representada nos autos.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ª T, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento, com observação.

Insurge-se a municipalidade agravante em relação ao seguinte trecho do decisório vergastado:

Em caso de resultado negativo da constrição, arquivem-se os autos nos termos da Lei nº 6.830/80, artigo 40 e parágrafos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova deliberação do juízo e intimação da parte.

Conforme se verifica, o d. juízo de origem determinou que, em caso de resultado infrutífero da pesquisa de bens, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem intimação prévia da parte.

A medida, todavia, comporta reforma.

Isso porque a intimação da executada quanto ao resultado, ainda que infrutífero, da tentativa de localização de bens é requisito essencial para o devido andamento do feito, inclusive para análise de eventual prescrição intercorrente, nos termos das Teses dos Temas 566 a 571 do C. STJ, ou pela aplicabilidade do art. 1º, §1º, da Resolução 547 do CNJ (que autoriza a extinção dos feitos sem movimentação útil por período superior a 1 – um – ano).

A ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao resultado da tentativa de localização de bens, inclusive, é amplamente reconhecida como fundamento para a aplicação da Súmula 106 do C. STJ. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Prescrição intercorrente – Termo inicial do prazo de suspensão do processo

(1 ano) – Primeiro momento em que a Fazenda Pública tomou ciência da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis – Prazo prescricional que se inicia automaticamente quando findo o prazo de suspensão do feito – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS – Art. 40 da LEF, Súmula 314 do STJ e teses firmadas (temas 566 a 571) – Inocorrência da prescrição – Aplicação da Súmula 106 do STJ – Ausência de intimação da Municipalidade acerca do andamento ou do resultado da tentativa de citação – Situação inapta a configurar a inércia da exequente, mas sim morosidade da máquina judiciária – **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2022207-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

Apelação. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 1997 a 2000. A sentença extinguiu o feito com fundamento da prescrição intercorrente. Decisão a ser reformada. A ação fora ajuizada tempestivamente e a fluência do prazo prescricional quinquenal fora interrompida pela efetiva citação. No entanto, após a juntada do AR (positivo) pelo cartório em agosto de 2002 (fls. 07), o processo permaneceu paralisado por extenso período (cerca de quatorze anos) por culpa da máquina judiciária. Deveria o cartório, pois, certificar nos autos o resultado do ato de citação, inclusive, a própria falta de pagamento pelo credor no prazo legal, devendo, em seguida, proceder à intimação pessoal do exequente para ciência dos atos processuais praticados, a fim de que este pudesse requerer o que de direito. Morosidade do feito decorrente exclusivamente do aparato de Justiça, o que não pode penalizar o exequente com a extinção da cobrança e do próprio crédito (artigo 156 do CTN). Aplicação analógica da Súmula 106 do STJ. Dá-se provimento ao recurso do Município para determinar-se o prosseguimento da execução, nos termos do acórdão. (TJSP; Apelação Cível 0007112-17.2002.8.26.0045; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Arujá - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023)

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU E TAXAS – EXERCÍCIOS DE 2001 A 2002 E 2005 – MUNICÍPIO DE JAÚ. Sentença que extinguiu o feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Apelo do exequente. **DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** – A prescrição intercorrente ocorre no curso da Execução Fiscal quando, caracterizada uma causa interruptiva da prescrição "normal", o exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, ficando inerte – Esse efetivo andamento deve consistir em atos concretos que visem à efetiva localização do executado ou de seus bens para que a prescrição intercorrente não ocorra – Caso a paralisação se dê por causa não reputável à responsabilidade da Fazenda, a prescrição intercorrente não ocorre, aplicando-se, nestes casos, a Súmula 106

do STJ – O prazo dessa prescrição é mencionado na Súmula 314 do STJ. Observância da tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 1.340.553/RS. No caso dos autos, após a vinda do resultado negativo da penhora de bens do executado (fls. 16v), o Município não foi intimado para se manifestar – Artigo 25 da Lei Federal nº 6.830/1980 que prevê que a intimação do representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente – Termo inicial da prescrição intercorrente que não se iniciou, uma vez que o Município não foi cientificado da não constrição de bens – Aplicabilidade do item 4.1 (prejuízo presumido) da tese fixada no Recurso Especial nº. 1.340.553/RS – Prescrição intercorrente não caracterizada. Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0023792-43.2006.8.26.0302; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal – Taxa de Licença e Funcionamento dos exercícios de 2011 a 2013 - Município de Cotia – Ação ajuizada em 7/10/2014.– Despacho inicial proferido em 20/10/2014 – Interrupção do prazo prescricional – Citação ocorrida por carta em 3/12/2015 – Tentativa de penhora por oficial de justiça negativa - Ausência de intimação da exequente acerca do resultado negativo da penhora - Prejuízo presumido - Inexistência de termo inicial da contagem do prazo prescricional – Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS, julgado na sistemática de recursos repetitivos - Andamento do feito prejudicado por motivos inerentes ao mecanismo Judiciário - Não ocorrência da prescrição intercorrente - Incidência da Súmula 106 do STJ - Sentença reformada – Recurso do município provido. (TJSP; Apelação Cível 0509533-67.2014.8.26.0152; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)

Todavia, cumpre destacar que, com o advento da Lei n. 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, passou a ser caracterizada como pessoal toda intimação feita por meio eletrônico em portal próprio. Confira-se:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

A intimação é realizada no momento em que o intimado acessa o sistema - o que deve ocorrer em até 10 dias corridos após o seu envio -, sob pena de ser realizada de forma automática, na finalização desse prazo. Ou seja, os autos estão à disposição da exequente 24 horas por dia, cabendo a esta tão somente acessar o portal eletrônico com a periodicidade devida para garantir o bom andamento dos processos do seu interesse, em atenção inclusive ao princípio da cooperação explicitado pelo art. 6º do NCPC.

Ademais, no mesmo sentido, o novel diploma processual passou a estabelecer no §1º do art. 183 a possibilidade de intimação pessoal da Fazenda Pública por três meios, dentre os quais o meio eletrônico:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. – grifei.

Aliás, o art. 246 do CPC/15 foi recentemente modificado pela Lei n. 14.195/2021, publicada em 27/08/2021, **para determinar que a citação seja feita preferencialmente por meio eletrônico**, sendo certo que o § 1º, aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta, impõe a obrigação de ser mantido cadastro nos sistemas de processos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Vejamos:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) – grifo nosso.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).

(...)

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Em nenhum momento a exequente negou estar cadastrada na forma do art. 2º da Lei n. 11.419/2006, tampouco comprovou problemas no Portal Eletrônico do E. TJSP.

Destaca-se que não há qualquer incompatibilidade na aplicação conjunta dos dispositivos citados com o art. 25 e seu parágrafo único da LEF, que assim dispõem:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. - grifei
Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Fazendo a interpretação literal dos dispositivos supracitados, conclui-se que o parágrafo único é meramente exemplificativo e foi construído quando a totalidade dos processos eram físicos, ou seja, a intimação pessoal da Fazenda Pública “poderá” ser feita mediante vista dos autos, mas não é o único meio possível, caso em que o legislador teria utilizado a palavra “deverá”.

Como de sabença, é princípio basilar de hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis (*“verba cum effectum sunt accipienda”*), de modo que a opção do legislador se apresentou clara: deixar em aberto os meios possíveis de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Ademais, a Lei de Execução Fiscal é da década de 80, época em que era impossível pensar em processo eletrônico, cuja maior evidência no Brasil se iniciou apenas em 2006, com a criação do projeto PROJUDI, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, o que ensejou a promulgação da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, já anteriormente citada.

Nesse cenário, cumpre ressaltar que o Direito deve acompanhar as rápidas transformações da sociedade, especialmente quanto ao

processo eletrônico, que tem como principal característica tornar o processo mais célere, notadamente no que diz respeito às citações e intimações das partes do processo.

No caso dos autos, está-se diante de processo digital, cujo andamento ocorre integralmente em ambiente digital (SAJ), desde sua propositura até o seu arquivamento em definitivo, de forma que a intimação pessoal da Fazenda Pública por meio eletrônico é válida e eficaz, pela aplicação da inteligência do art. 5º, da Lei n. 11.419/06 e art. 183, § 1º, do CPC/15.

Deste modo, deve ser reformada a r. decisão recorrida, para determinar que a exequente seja intimada do resultado da pesquisa de bens, ainda que infrutífera, antes do arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF. Tal intimação, todavia, poderá ser realizada via portal eletrônico, conforme tem sido realizado pelo d. juízo de origem até o presente momento.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, com observação.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)